



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – EMPRESA IMAGETECH
TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO, DO MUNICIPIO DE JARDIM - MATO GROSSO DO SUL.

Empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado interno, empresa estabelecida na Rua 15 de Novembro, 2.668, Loja, anexo ao Edifício Terrace Tower, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79020-300, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, telefone e fax (67) 3357-0700, e-mail licitacao@grupoimagetech.com.br, inscrita no CNPJ sob n. 05.583.680/0001-37, inscrição estadual: 28.326.487-0 e inscrição municipal 0011385900-8, através de seu representante legal devidamente constituído, Sr. Celso Tadashi Tanaka, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão empresário, CPF 837.216.221-20, RG 839.153, expedido pela SSP-MS, residente nesta capital vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente. Com fundamentos no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019,

IMPUGNAR

O edital de pregão eletrônico nº 050/2025 – MUNICIPIO DE JARDIM, diante das irregularidades constatadas pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital de pregão eletrônico foi publicado no DOU em 14/11/2025, a preclusão do ato impugnatório somente ocorrerá em 27/11/2025, motivo pelo qual esta peça deverá ser recebida, analisada e julgada, face sua tempestividade.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA

O ITEM 1.2 do documento *Termo de Referência (ANEXO I)*, traz a exigência técnica da utilização de um equipamento de marca e modelo específicos, para atendimento do objeto.

1.2 ESPECIFICACOES TECNICAS DETALHADAS

(...) **MikroTik RouterBOARD RB5009UG+S+IN com RouterOSÉ**: Este equipamento é uma escolha excelente para o controle de tráfego e borda de rede do Data Center (...). (Grifo nosso)

A indicação exclusiva de marca e modelo, sem previsão de aceitação de produtos equivalentes, contraria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A legislação permite a indicação de marca apenas em caráter excepcional, e desde que haja justificativa técnica robusta, o que não se verifica no presente caso.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado (...).

(Súmula TCU nº 270)

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção (...).* (Grifo nosso)

(Acórdão 113/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas)

Deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital (...). (Grifo nosso)

No caso concreto, embora existam características técnicas objetivas no Termo de Referência, o mercado possui diversos fabricantes que oferecem equipamentos com especificações de CPU, RAM e portas iguais ou superiores ao modelo indicado. Assim, a opção exclusiva pela marca MikroTik não está acompanhada de justificativa técnica robusta, suporte documental, laudos ou pareceres que comprovem ser esta a única solução capaz de atender ao interesse público.

Fabricantes amplamente reconhecidos, como Ubiquiti, Intelbras, Tp-Link, D-Link, Aruba, Huawei, entre outros, disponibilizam soluções que atendem ou superam os requisitos de desempenho necessários, de modo que sua exclusão automática carece de motivação válida.

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Administração deve priorizar a definição de requisitos técnicos voltados ao desempenho, qualidade e funcionalidades do objeto, evitando limitações indevidas que comprometam a competitividade. Assim, a exigência constante no edital deveria concentrar-se exclusivamente nas especificações técnicas da solução, e não na marca que a fornece. A ausência dessa abordagem amplia o risco de direcionamento, reduz a concorrência e pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2. EXIGÊNCIA DA PROPRIEDADE MATERIAL E INTELECTUAL

O ANEXO IA, item “d” pontua a seguinte exigência e comprometimento da licitante.

*“d) Que **todos os documentos**, inclusive as **ideias** para Prefeitura Municipal de Jardim-MS contendo dados e informações relativas a qualquer **pesquisa** é de propriedade da Prefeitura Municipal de Jardim-MS;”(Grifo nosso)*

A Lei nº 14.133/2021 admite a transferência de propriedade intelectual relativa aos produtos efetivamente desenvolvidos para a Administração Pública no âmbito da execução contratual. Contudo, essa possibilidade deve ocorrer sem excessos, sempre acompanhada de justificativa técnica robusta e sem impor restrições desproporcionais à competitividade do certame.

No entanto, ao analisar o edital e o Termo de Referência, não se verifica qualquer justificativa detalhada para a exigência constante da declaração que atribui à Administração a propriedade de “ideias”, “informações” e “pesquisas” eventualmente detidas pela licitante. Tal disposição é excessiva e incompatível com a legislação de propriedade intelectual, pois abrange conhecimentos, metodologias, softwares e estudos **pré-existentes** da licitante, que compõem o acervo técnico e o patrimônio intelectual da empresa, independentemente do contrato.

Exigir que a Administração Pública passe a ter, de forma ampla e incondicional, direitos sobre ativos intelectuais que não foram desenvolvidos especificamente para o objeto licitado constitui: apropriação indevida de conhecimento prévio da licitante, violação dos direitos autorais e de software, cláusula restritiva da competitividade, além da de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

A legislação aplicável reforça esse entendimento:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais (...). (LEI DO SOFTWARE nº 9.609/1998)

Visto isso, não há embasamento legal para tal exigência e restrição, demonstrando mais uma vez que não há

legalidade, competitividade, condições proporcionais, isonômicas e celeres entre todos os licitantes, sendo que infringe um dos principais princípios que a Lei nos trás:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade** (...). (Grifo nosso)*

Tal exigência é indevida, desarrazoada e carece de justificativa técnica clara, além de representar uma restrição injustificada à competitividade, configurando possível direcionamento do certame.

Não existe qualquer respaldo legal que autorize a Administração Pública a exigir, como condição para a contratação, a exigência de marca específica e a propriedade material e intelectual excessiva no processo licitatório, quando tais exigências e não estejam tecnicamente justificadas.

Assim, trata-se de exigência desproporcional e restritiva, que impõe obrigações sem amparo normativo e compromete a isonomia entre os licitantes, devendo ser suprimida do edital para garantir a legalidade e a ampla concorrência no certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, vem a empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. REQUERER:

A suspensão do Pregão para análise mais detalhada e correção do Edital, reformando do subitem 1.2 DO Termo de Referência e o Anexo IA, conforme demonstrados nos títulos apresentados, frente a sua ilegalidade.

Logo, declaramos nossa intenção de impugnação, nos termos do art. 24 §2º do Decreto 10.024/2019, como extensão necessária ao atendimento, intenção da licitação e ao interesse público .

Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, quarta-feira 19 de Novembro de 2025.



CELSO TADASHI
TANAKA:83721622120
GRUPO IMAGETECH
2025.11.19 15:42:30-04'00'

IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ 05.583.680/0001-37

Celso Tadashi Tanaka (Por procuração)
CPF 837.216.221-20- RG 839.153 SSP/MS